



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1350 | Segunda-feira, 27 de Abril de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisangela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
Secretário Municipal de Educação - Interino
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Felipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

ÍNDICE

Conselhos.....	01
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.....	01
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Presidência - Resolução.....	01
Conselho Municipal de Educação - CME.....	02
Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência - Portaria.....	02
Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá - CMDE.....	02
Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá - CMDE - Presidência - Resolução.....	02
Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá - CAISAN.....	03
Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá - CAISAN - Resoluções.....	03
Secretarias.....	03
Secretaria Municipal de Economia.....	03
Gabinete.....	03
Portaria.....	03
Secretaria Municipal de Governo.....	05
Portaria.....	05
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	06
Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA.....	06
Procedimento Administrativo.....	06
Processo Administrativo.....	06
Ata de Reunião.....	09

Conselhos

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Presidência - Resolução

RESOLUÇÃO CMAS Nº 49, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Termo de Responsabilidade e Compromisso para adesão do Município de Cuiabá ao cofinanciamento federal destinado ao fortalecimento dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua – Centro POP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CUIABÁ – MT (CMAS), no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011; pela Lei Municipal nº 6.151, de 27 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.264, de 13 de junho de 2025; e pela Resolução CMAS nº 101, de 30 de outubro de 2025, que aprova o seu Regimento Interno,

Considerando a Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, e suas atualizações;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e suas atualizações;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 129, de 21 de novembro de 2023, que aprova as prioridades pactuadas para o plano de ação e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 224, de 18 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre os critérios de elegibilidade e partilha visando o fortalecimento das provisões dos Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centros POP's;

Considerando o Ofício nº 1489/GAB-SEC/SMSOCIAL/2026 que encaminha o Termo de Aceite – Serviço nos Centros de Referência Especializado para População em Situação



de Rua - Centro Pop;

Considerando a deliberação do Plenário em reunião ordinária realizada em 23 de abril de 2026, registrada na Ata nº 315.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Termo de Responsabilidade e Compromisso para adesão do Município de Cuiabá ao cofinanciamento federal, destinado ao fortalecimento das provisões dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua – Centro POP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 23 de abril de 2026.

Ruth Leite da Silva
Presidente do CMAS Cuiabá MT
Gestão 2024-2026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 50, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Termo de Aceite para adesão ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências no âmbito do SUAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CUIABÁ – MT (CMAS), no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011; pela Lei Municipal nº 6.151, de 27 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.264, de 13 de junho de 2025; e pela Resolução CMAS nº 101, de 30 de outubro de 2025, que aprova o seu Regimento Interno,

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, e suas atualizações;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e suas atualizações;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 223, de 18 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre os parâmetros para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências;

Considerando o Ofício nº 1490/GAB-SEC/SMSOCIAL/2026 que encaminha o Termo de Aceite do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências;

Considerando a deliberação do Plenário em reunião ordinária realizada em 23 de abril de 2026, registrada na Ata nº 315.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Termo de Aceite para adesão do Município de Cuiabá ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 23 de abril de 2026.

Ruth Leite da Silva
Presidente do CMAS Cuiabá MT
Gestão 2024-2026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 51, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a homologação de resolução expedida ad referendum pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá – MT.

O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CUIABÁ – MT (CMAS), no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011; pela Lei Municipal nº 6.151, de 27 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.264, de 13 de junho de 2025; e pela Resolução CMAS nº 101, de 30 de outubro de 2025, que aprova o seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no inciso XI do art. 47 do Regimento Interno do CMAS, aprovado pela Resolução CMAS nº 101, de 30 de outubro de 2025;

Considerando a deliberação do Plenário em reunião ordinária realizada em 23 de abril de 2026, registrada na Ata nº 315.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a seguinte resolução expedida ad referendum por este Egrégio Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Resolução CMAS nº 48, de 10 de abril de 2026, que aprova, ad referendum, a complementação e retificação de informações relativas à Proposta de Programação nº 510340320260002, referente à emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Coronel Assis, alocada na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais),

destinada ao custeio de despesas classificadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND 3, pela Fundação Abrigo do Bom Jesus, inserida no Sistema de Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – EstruturaSUAS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

Ruth Leite da Silva
Presidente do CMAS Cuiabá MT
Gestão 2024-2026

Conselho Municipal de Educação - CME

**Conselho Municipal de Educação - CME -
Presidência - Portaria**

PORTARIA Nº 07/2026/CME/CUIABÁ-MT

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CME/CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 7.287 de 30 de junho de 2025, e por decisão da 8ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT, de 22 de abril de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Temporária de Educação Midiática, com o objetivo de estabelecer diretrizes operacionais para o uso de dispositivos digitais nas Unidades Educacionais, bem como promover a integração curricular da Educação Digital e Midiática no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT, em conformidade com as normas e legislações vigentes.

§ 1º A Comissão será integrada pelos seguintes membros Conselheiros e pela Assessoria Técnica do CME/Cuiabá-MT:

- I. Cons. Jesuel Ferreira da Silva;
- II. Cons. Luiz Celso Costa Novaes;
- III. Consª. Renata da Silva Souza;
- IV. Cons. Sérgio Henrique Lacerda Gabriel;
- V. Cons. Vitor Hugo da Silva Teixeira;
- VI. João Baptista Ventura Junior – Assessor Técnico.

§ 2º Os membros Conselheiros deverão definir, em sua primeira reunião, o Coordenador e Relator da referida Comissão, bem como o calendário das reuniões, entre outras providências cabíveis.

§ 3º A Comissão se organizará com metodologia própria de trabalho, em atendimento ao objetivo constante no caput deste artigo, cabendo apresentar os resultados dos trabalhos para apreciação, deliberação e aprovação em Sessão do Conselho Pleno do CME/Cuiabá-MT no prazo estabelecido nesta Portaria.

§ 4º Fica determinado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos, visando o cumprimento do caput deste artigo.

§ 5º A Assessora Técnica designada nesta Portaria convocará a 1ª Reunião em comum acordo com a maioria dos Conselheiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,

PUBLICADA,

CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO
Presidente do CME /Cuiabá-MT

**Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico
de Cuiabá - CMDE**

**Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico
de Cuiabá - CMDE - Presidência - Resolução**

RESOLUÇÃO CMDE N.º 02/2026

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO - CMDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 150, de 29 de janeiro de 2007, tendo em conta a análise e a discussão Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV do empreendimento residencial **Harissa – Condomínio Vale do Beqaa**, localizado na Av. Fernando Corrêa da Costa, bairro Jardim das Américas,



da empresa **SB Construção 03 LTDA**, inscrita no CNPJ 17.053.386/0001-00, conforme TE0000138/2024, Parecer nº 53/2025, SIGED 00000.0.040844/2026

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as medidas mitigadoras e compensatórias para a implantação do empreendimento residência localizado na Av. Fernando Corrêa da Costa, bairro Jardim das Américas, cujo investimento total previsto é de R\$ 4.500.000,00.

Art. 2º - Estabelecer, como medidas mitigadoras e compensatórias, a execução de:

- I. Revitalização e melhorias em parques municipais indicados pela municipalidade;
- II. Execução de plano de arborização urbana;
- III. Instalação de sistema de câmeras de monitoramento e segurança.

§1º O valor total destinado à execução das medidas mitigatórias e compensatórias será de previsto de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), correspondente a 1,11% (um vírgula onze por cento) do valor total da obra do empreendimento.

§2º A revitalização e melhorias em parques e a execução de plano de arborização serão executados pela empresa Compromissada, conforme projeto elaborado pela SPDU.

§3º A instalação de sistema de câmeras de monitoramento será executada pela Compromissada, atendendo aos pontos indicados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 17 de março de 2026.

JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE

JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA

Secretário Executivo do CMDE

RESOLUÇÃO CMDE N.º 03/2026

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO - CMDE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 150, de 29 de janeiro de 2007, tendo em conta a análise e a discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) do empreendimento **Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição (CELAD)** do Fundo Estadual de Saúde (Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso/SES-MT), CNPJ 04.441.389/0001-61 localizado Avenida Gonçalo Antunes de Barros (Jurumirim), Setor B, s/n, Centro Político, referente ao TE0000123/2024, conforme parecer nº 05/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Estudo de Impacto de Vizinhança e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias do empreendimento **Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição (CELAD)**, localizado na Av. Gonçalo Antunes de Barros, Setor B, s/n, com investimento total da obra prevista de **R\$ 1.990.000,00**.

Art. 2º - As contrapartidas consistirão na execução integral de:

- I. Remanejamento de 05 (cinco) postes de alta tensão para viabilizar o alargamento da caixa viária;
- II. Construção de 300 metros lineares de calçada com acessibilidade e piso tátil;
- III. Recuperação e adequação do sistema de drenagem pluvial adjacente.

Parágrafo Único O valor total destinado à infraestrutura urbana e mitigação para a operação do Centro Logístico, com investimento previsto de **R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais)**, correspondente a 3,0% (três por cento) do valor total da obra do empreendimento.

Art. 3º - As obras e aquisições serão executadas pelo empreendedor, sob supervisão da Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras - SMINFRA

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 17 de março de 2026.

JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE

JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA

Secretário Executivo do CMDE

RESOLUÇÃO CMDE N.º 04/2026

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO - CMDE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 150, de 29 de janeiro de 2007, tendo em vista a impossibilidade técnica de execução de via pública Rua Nove, no trecho entre a Rua 16 de Dezembro e a Rua das Brisas, prevista no RIT original do empreendimento Condomínio Residencial Vertical denominado Liven, localizado na Avenida Minuano, nº 295, Loteamento Jardim Bom Clima, Bairro Despraído, Cuiabá-MT, e diante da proposta de substituição de medidas mitigadoras apresentada pela empresa Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários LTDA, inscrita no CNPJ n.º 08.029.323/0001-10, referente ao Parecer nº 21/2026 e ao SIGED 00000.0.040844/2026,

RESOLVE:

Art.1º Referendar para todos os fins de direito e em observância ao princípio da publicidade e transparência administrativa, a substituição da medida mitigadora original (abertura de via pública) pela conversão em obrigações de fazer e pecuniária, ante a comprovada impossibilidade técnica de execução do traçado original.

Art. 2º - A substituição referendada no artigo anterior compreende:

I. Obrigação de Fazer: Aquisição e doação ao patrimônio do Município de Cuiabá de 10 (dez) equipamentos de corte de grama automatizados, com controle via rádio frequência, destinados à manutenção de áreas verdes públicas;

II. Obrigação Pecuniária: Aporte financeiro no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a ser destinado integralmente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDUR), podendo ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário pertinentes a este específico termo de ajuste.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 17 de março de 2026.

JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE

JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA

Secretário Executivo do CMDE

Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá - CAISAN

Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá - CAISAN - Resoluções

RESOLUÇÃO CAISAN-CUIABÁ Nº 05/2026

ALTERA A RESOLUÇÃO CAISAN-CUIABÁ Nº 02/2026 QUE APROVA A ESCOLHA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CUIABÁ (CAISAN-CUIABÁ)

Considerando o Decreto Municipal nº 9.485/2020 que dispõe sobre a criação da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá (CAISAN-CUIABÁ) e dá outras providências;

Considerando o artigo 21 da Resolução CAISAN-CUIABÁ nº 001/2026 que dispõe sobre o Regimento Interno da CAISAN;

Considerando o Ato GP nº 534/2026 que nomeia a Secretária Adjunta de Direitos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Secretaria Executiva da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá:

- Vilmara da Silva Vídica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 23 de abril de 2026.

Hélide Vilela de Oliveira

Presidente da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Cuiabá - CAISAN-CUIABÁ

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 534/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.063205/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Averbação de Tempo de Serviço não concomitante, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS, do servidor **SABINO ANTONIO VARRESE**, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, matrícula 2965558, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 543/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando as solicitações formuladas nos autos dos processos abaixo relacionados.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de capacitação a título de licença prêmio aos servidores abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PROCESSO
06/07/2026 a 03/10/2026	90	2015/2020	HÉLIO SANTOS SOUZA	4866530	CGM	SIGED 061179/2026
15/06/2026 a 14/07/2026	30	2011/2018	MARIA JOSE PEREIRA RAMOS	2568241	SMSocial	SIGED 059976/2026

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 540/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026;

Considerando o item II da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 da Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do(s) processo(s) abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a conversão da Licença-Capacitação para Licença-Prêmio apenas para gozo, dos servidores abaixo:

QUINQUÊNIOS CONVERTIDOS	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PROCESSO
2003/2008 2008/2013 2013/2018 2018/2023	CLEVERSON DA SILVA BRANDAO	2973972	SMADES/SPDU	SIGED 058921/ 2026
2008/2013 2018/2023	AIRTES FERREIRA DA SILVA SOUZA	2502863	PGM	SIGED 063864/ 2026
2003/2008 2008/2013 2013/2018 2018/2023	EDNEI CAPISTRANO DA PENHA	1961563	SMADES/SPDU	SIGED 059972/ 2026
2012/2017 2017/2022	PAULO ROBERTO DE MELO	4038366	SMInfra	SIGED 060958/ 2026

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 545/2026

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a competência que lhe conferem os incisos IX e XV, ambos do art. 16, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Portaria SMGE nº 009/2025, com redação dada pela Portaria SMEconomia nº 1338/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – Assinar os documentos necessários à execução das ações relacionadas à Previdência Social, tais como:

- a) certidões;
- b) declarações;
- c) ofícios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT;
- d) contratos de empréstimos consignados concedidos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá-Prev;

e) atos e documentos relativos à instrução e formalização de processos de pagamento no âmbito do Cuiabá-Prev."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

Secretário Municipal de Economia

PORTARIA SMEconomia Nº 533/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.062991/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença gala a servidora **MARIANA VERLANGIERI GUIMARAES FERREIRA MENDES**, ocupante do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, matrícula 4036209, lotada na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, pelo período de 18/04/2026 a 25/04/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 537/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.063545/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença para tratamento de saúde de 08 dias, a **FLAVIANE DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA**, segurada pelo INSS, ocupante do cargo de Assessor Técnico Comissão GDA, matrícula 4928945, lotada na Secretaria Municipal de Economia, pelo período de 22/04/2026 a 29/04/2026, com base no laudo médico apresentado.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão



PORTARIA SMEconomia Nº 539/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.064257/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Paternidade ao servidor **LEONEL AUGUSTO DREHER LIMA CAPELARI DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, matrícula 4882401, lotado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, pelo período de 20/04/2026 a 29/04/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 541/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº00000.0.064302/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Paternidade ao servidor **IVO GONCALVES DA COSTA JUNIOR**, ocupante do cargo de Profissional de Nível Médio, matrícula 4899921, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, pelo período de 20/04/2026 a 29/04/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 544/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.064397/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade a servidora **VERONICA LEITE NABARRETE MENDES**, ocupante do cargo de Comissão GDA, matrícula 4928423, lotada na Secretaria Municipal de Economia, pelo período de 15/04/2026 a 11/10/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 542/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111040/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer retornar à carga horária de 30 horas semanais o servidor **ANTONIO CELSO CARNELOS**, matrícula 4908011, ocupante do cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, que estava em usufruto da redução especial de jornada de trabalho de 30 horas para 15 horas semanais.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Sexta-feira, 24 de Abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 522/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.059119/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença para tratamento de saúde de 04 dias, o servidor **ONIEL CARLOS DE BRITO**, segurado pelo INSS, ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, matrícula 4922146, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, pelo período de 14/04/2026 a 17/04/2026, com base no laudo medico apresentado.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de abril de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Municipal de Governo**Portaria**

PORTARIA Nº 005/2026/SMGOV

O **Secretário Municipal de Governo**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2003;

Considerando a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que em seu artigo 117, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

Considerando orientação do Guia Prático de Fiscalização de Contratos da Controladoria e Contabilidade do Município de Cuiabá;

Considerando a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Governo;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para acompanhamento, fiscalização e avaliação dos seguintes contratos.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 078/2025/PMC – Empresa: NEWPC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF: 20.892.343/0001-15

Gestor de Contrato: **AGEU GOMES MACHADO** - Matrícula: 4928323;

Fiscal: **MARILIA GABRIELLE FIGUEREDO FONTES** - Matrícula: 4928106;

Fiscal Suplente: **DEBHURA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA** - Matrícula: 4940133;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 13 de março de 2026.

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo – SMGOV

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações /
ConsórciosAgência de Fiscalização e Regulação dos Serviços
Públicos Delegados do Município de Cuiabá -
CUIABÁ REGULA

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

Processo Administrativo SIGED nº 00000.0.180400/2025

Relator: Diretor Regulator de Saneamento - Hemerson Leite de Souza

RELATO: Trata-se da apreciação, no âmbito da Diretoria Colegiada da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, do processo administrativo relativo à 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão nº 14/2011, que regula a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá.

A presente Revisão Ordinária teve origem em requerimento protocolado em 12 de abril de 2024, pela Concessionária Águas Cuiabá S.A., dirigido à então Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, com o objetivo de revisar as condições econômico-financeiras e técnico-operacionais do referido contrato, considerando o período compreendido entre maio de 2019 e abril de 2023.

O pleito ensejou a instauração do Processo Administrativo Interno HiperFlow nº 299/2024, com a consequente abertura da fase de instrução técnica, posteriormente, em razão da transição institucional e da adoção do novo sistema de gestão processual pela Agência Reguladora, o referido processo foi regularmente migrado para o Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos – SIGED, passando a tramitar sob o Processo Administrativo SIGED nº 00000.0.180400/2025.

Em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, foi definido cronograma específico para a condução da revisão, com detalhamento das etapas procedimentais.

Para subsidiar tecnicamente a análise revisional, a ARSEC celebrou, em 15 de julho de 2024, o Contrato nº 0002/2024 com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, tendo como um de seus objetos a prestação de assessoramento técnico, com ênfase na avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro e técnico-operacional da concessão.

No curso da instrução, a Concessionária apresentou pleitos complementares em 24 de outubro de 2024. Ademais, a própria Agência Reguladora identificou eventos com potencial repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, os quais foram incorporados ao escopo da análise revisional.

Diante da não conclusão do processo nos prazos inicialmente previstos, a Concessionária encaminhou, em 25 de março de 2025, correspondência noticiando a superação dos prazos contratuais para deliberação.

Posteriormente, sobreveio a extinção da ARSEC, em decorrência da edição da Lei Complementar Municipal nº 558, de 25 de abril de 2025, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 561, de 2 de junho de 2025, que instituiu a CUIABÁ REGULA, à qual foram transferidos todos os processos administrativos em curso, inclusive o presente.

No contexto da transição institucional, a Concessionária reiterou os pleitos anteriormente apresentados e, a pedido da nova Agência Reguladora, procedeu ao reenvio integral da documentação em 1º de julho de 2025, assegurando a continuidade da instrução no novo ambiente institucional e processual.

No exercício de suas atribuições, esta Diretoria Reguladora de Saneamento encaminhou, em 25 de julho de 2025, à FIPE, a totalidade dos pleitos da Concessionária, bem como os eventos identificados pela Agência Reguladora, para fins de análise técnica especializada.

Após a realização de reuniões técnicas e alinhamentos metodológicos, foi concluído o Produto 06 – Análise do Contrato de Concessão e Elaboração de Relatório de Revisão Ordinária, documento que consolidou a avaliação dos pleitos apresentados, dos eventos regulatórios considerados e dos impactos apurados sobre os parâmetros econômico-financeiros do contrato.

Conforme previsto no novo cronograma da Revisão Ordinária, elaborado pela CUIABÁ REGULA e disponibilizado aos interessados, o Relatório Técnico e os respectivos cálculos foram apresentados à Concessionária em 17 de dezembro de 2025, assegurando-se o contraditório técnico-regulatório.

A manifestação da Concessionária, protocolada em 6 de janeiro de 2026, foi devidamente juntada aos autos do Processo Administrativo SIGED nº 00000.0.180400/2025.

Na sequência, em 8 de janeiro de 2026, o Relatório Técnico da 2ª Revisão Ordinária, acompanhado da manifestação da Concessionária, foi encaminhado ao Poder Concedente, para ciência e eventual posicionamento prévio.

Na sequência foi convocada Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada da CUIABÁ REGULA, realizada em 22 de janeiro de 2026, para apreciação da matéria. Naquela assentada, a Diretoria Colegiada, por decisão unânime, deliberou pela suspensão da reunião extraordinária e pelo consequente adiamento da deliberação do mérito, com a finalidade de viabilizar análise técnica, econômica e regulatória mais aprofundada dos

autos, bem como deliberou pela atualização do cronograma da 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão, a ser oportunamente revisto e formalmente encaminhado aos interessados, assegurando-se a devida publicidade, transparência e previsibilidade dos atos subsequentes do procedimento regulatório.

A instrução procedimental observou, ainda, as etapas de publicidade, transparência e participação social inerentes ao processo revisional. A matéria foi previamente submetida à consulta pública e, na sequência, à audiência pública realizada em 09 de abril de 2026, cuja respectiva ata foi publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá em 13 de abril de 2026. Na referida audiência, foram apresentados os principais aspectos do Relatório Técnico elaborado pela FIPE, abrangendo tanto os pleitos formulados pela Concessionária quanto os eventos suscitados pela Agência Reguladora com potencial repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ocasião em que também foram colhidas manifestações, sugestões e contribuições dos participantes, para fins de registro e consideração no curso da instrução administrativa.

No âmbito do controle social setorial, a matéria foi igualmente submetida à apreciação consultiva do Conselho Regulador de Saneamento Básico, em reunião realizada em 15 de abril de 2026, especificamente convocada para examinar os pleitos analisados no contexto da 2ª Revisão Ordinária, com base no Relatório Técnico da FIPE. Naquela oportunidade, os temas foram debatidos em caráter estritamente consultivo, restando consignado que as manifestações e os encaminhamentos produzidos naquela etapa integrariam a fase instrutória do processo, devendo ser juntados aos autos e considerados pela autoridade competente por ocasião da deliberação final.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA E DO RITO PROCEDIMENTAL DA REVISÃO ORDINÁRIA

A competência para a condução do processo de revisão ordinária do Contrato de Concessão nº 14/2011 é da Agência Reguladora, a quem incumbe autorizar a prática de reajustes, bem como autorizar e promover as revisões do contrato, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual. Trata-se de atribuição expressamente prevista na Cláusula 24.3, alínea "d" do Contrato de Concessão, o que evidencia que a Agência não atua apenas como órgão consultivo, mas como autoridade reguladora responsável pela instrução, apreciação e deliberação técnica da matéria revisional.

No que se refere ao rito procedimental, a revisão ordinária possui fundamento contratual próprio, inserindo-se no regime de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e devendo observar as cláusulas contratuais que disciplinam a recomposição da equação inicialmente pactuada, bem como as regras de contagem de prazo previstas no próprio ajuste.

Nessa perspectiva, a revisão ordinária instaura procedimento administrativo próprio, de natureza regulatória, destinado à apuração de eventos, pleitos e circunstâncias com potencial repercussão sobre os parâmetros econômico-financeiros e técnico-operacionais da concessão, competindo à Agência Reguladora proceder à instrução do feito, analisar os documentos, estudos e manifestações apresentados, requisitar informações complementares quando necessário e, ao final, proferir deliberação administrativa sobre os itens submetidos à apreciação.

No caso concreto, observa-se que o processo administrativo submetido à apreciação desta Diretoria Colegiada observou tramitação compatível com a natureza e a complexidade da matéria revisional, tendo sido instaurado a partir de requerimento da Concessionária, instruído com documentação técnica especializada, submetido à análise da consultoria contratada, aberto ao contraditório técnico-regulatório, encaminhado ao Poder Concedente para ciência e manifestação, além de submetido a mecanismos de publicidade, transparência e participação social, inclusive consulta pública, audiência pública e apreciação consultiva do Conselho Regulador de Saneamento Básico. Cuida-se, portanto, de procedimento administrativo revisional regularmente processado, apto a subsidiar a deliberação final desta autoridade reguladora.

Assentadas essas premissas quanto à competência da Agência Reguladora e à regularidade do rito procedimental observado no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, passa-se ao exame dos itens pleiteados pela Concessionária e, na sequência, dos pleitos e eventos suscitados pela Agência Reguladora e pelo Poder Concedente.

VOTO

Inicialmente, consigno que o Relatório Técnico da FIPE, embora não possua natureza decisória, apresenta fundamentação técnico-jurídica e econômico-financeira idônea e suficiente para subsidiar a formação do convencimento desta Diretoria Reguladora, razão pela qual suas conclusões devem ser acolhidas como suporte técnico da presente deliberação, sem prejuízo do juízo administrativo próprio e definitivo que compete à autoridade reguladora.

Consigno, ainda, de forma expressa, que eventual acolhimento de pleito nesta Revisão Ordinária não corresponde, automaticamente, ao deferimento do percentual originalmente postulado pela Concessionária, mas sim, em regra, ao reconhecimento do impacto tarifário apurado tecnicamente e acolhido por esta Diretoria Colegiada, ressalvados os casos específicos em que esta autoridade reguladora, com base na instrução processual já consolidada, entenda cabível acolher o percentual pleiteado pela Concessionária.

Passa-se, assim, ao exame individualizado dos itens pleiteados pela Concessionária:

1. Correções de premissas da 1ª Revisão Ordinária

O presente pleito não versa propriamente sobre evento novo ocorrido no período de referência da 2ª Revisão Ordinária, mas sobre pretensão da Concessionária de revisar critérios metodológicos adotados na 1ª Revisão Ordinária, sob o argumento de que determinadas premissas então utilizadas teriam produzido distorções no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro. Conforme consignado pela FIPE, o pedido foi apresentado como bloco de "ajustes metodológicos" e compreende, em síntese, quatro frentes: a revisão da "deflação" dos valores de outorga fixa; a revisão da periodização da amortização dos investimentos realizados entre os anos 8 e 30 da concessão; a revisão do tratamento dos investimentos projetados para os anos 31 a



38; e a alteração da metodologia de cálculo dos tributos sobre o lucro, notadamente IRPJ e CSLL.

A FIPE ressalta, contudo, que a 2ª Revisão Ordinária não se presta, em regra, à reabertura de escolhas técnico-metodológicas já definidas, aplicadas e aceitas no âmbito da 1ª Revisão Ordinária, por incidência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da preclusão administrativa, admitindo-se revisão excepcional apenas diante de erro material, fato superveniente relevante ou ato do Poder Concedente apto a alterar a equação contratual. À luz desse parâmetro, a consultoria técnica entendeu que apenas o subitem referente à “deflação” dos valores de outorga fixa comportaria acolhimento excepcional, por vislumbrar possível erro material na modelagem anterior.

Quanto ao subitem referente à “deflação” dos valores de outorga fixa, a questão suscitada consiste, em essência, no fato de que, embora o fluxo de caixa da 1ª Revisão Ordinária já houvesse considerado a necessidade de deflacionar os valores da outorga fixa paga nos três primeiros anos da concessão para trazê-los à mesma base real de preços do modelo, a linha de depreciação/amortização teria permanecido calculada com base em valores nominais não deflacionados. A interpretação acolhida pela FIPE foi a de que, se confirmada essa leitura, houve inadequado desconto da depreciação das parcelas de outorga fixa, o que caracteriza erro material pontual, de impacto diminuto, mas juridicamente passível de correção. Por essa razão, acolho a conclusão técnica da FIPE, adotando-se o impacto tarifário ilustrativo de 0,12%, e não o percentual originalmente pleiteado pela Concessionária.

Diversamente, no que se refere aos ajustes no período de amortização, bem como ao cálculo de IRPJ/CSLL incidente a partir dos anos 31 em diante, verifica-se que a pretensão da Concessionária não recai sobre erro material claramente demonstrado, mas sobre efetiva rediscussão de premissas metodológicas já incorporadas e estabilizadas na 1ª Revisão Ordinária. No caso da amortização, busca-se alterar a forma de apropriação temporal dos investimentos considerados no modelo; no caso do IRPJ e da CSLL, pretende-se substituir a metodologia então utilizada – baseada em taxas efetivas médias aplicadas no prolongamento do fluxo econômico-financeiro – pela incidência direta das alíquotas legais do regime de lucro real sobre o lucro antes do imposto.

A FIPE concluiu que tais pretensões implicariam reabertura indevida da metodologia consolidada na revisão anterior, sem suporte jurídico-regulatório suficiente para tanto, razão pela qual acompanho a conclusão técnica pelo não acolhimento desses subitens, preservando-se a coerência metodológica da 1ª Revisão Ordinária, a estabilidade regulatória do contrato e a segurança jurídica do processo revisional.

2. Distorções nos custos de energia elétrica após a implantação do sistema de bandeiras tarifárias

O presente pleito versa sobre a alegação de que, após a implantação do sistema de bandeiras tarifárias no setor elétrico, houve majoração superveniente e extraordinária dos custos de energia suportados pela Concessionária, sem que tal componente tivesse sido adequadamente considerado nas premissas econômico-financeiras originalmente adotadas no contrato e no Plano de Negócios. Em síntese, sustenta a Concessionária que o custo efetivo de energia elétrica, notadamente em razão da cobrança adicional decorrente das bandeiras tarifárias, passou a exceder o padrão ordinariamente assumido no momento da licitação, gerando impacto econômico-financeiro não alocado ao seu risco ordinário.

A análise da FIPE reconhece que o sistema de bandeiras tarifárias introduziu componente adicional de custo não existente à época da modelagem original da concessão, razão pela qual reputou juridicamente cabível o reconhecimento de repercussão econômico-financeira sobre o contrato. No presente caso, considerando que os memoriais de cálculo e os elementos de suporte já foram apresentados nos autos, entendo suficientemente demonstrado o impacto alegado, motivo pelo qual voto pelo acolhimento integral do pleito, no percentual de 0,21%, conforme postulado pela Concessionária Águas Cuiabá S.A.

3. Atrasos na aplicação de reajustes tarifários

O presente pleito refere-se à perda de receita decorrente da não implementação tempestiva de reajustes tarifários que, embora devidos no curso da execução contratual, não foram aplicados no momento adequado, ocasionando defasagem entre a receita que deveria ter sido auferida e aquela efetivamente percebida pela Concessionária. A Concessionária subdividiu esse tema em dois eixos: de um lado, o atraso na aplicação do reajuste de 2,218% do ano de 2021; de outro, os atrasos na aplicação dos reajustes dos anos de 2019 e 2022. A essência do pedido consiste, portanto, na recomposição da perda de receita provocada por postergações regulatórias ou administrativas na implementação de reajustes contratualmente previstos.

A FIPE concluiu que houve, de fato, frustração de receita decorrente do atraso na aplicação dos reajustes, reputando juridicamente cabível o reconhecimento desse impacto no âmbito da 2ª Revisão Ordinária. Nesses pontos, acompanho a conclusão técnica, acolhendo o atraso na aplicação do reajuste do ano de 2021, com adoção do impacto tarifário ilustrativo de 0,13% sugerido pela FIPE, bem como acolhendo os atrasos na aplicação dos reajustes dos anos de 2019 e 2022, com adoção do impacto tarifário ilustrativo de 0,017% sugerido pela FIPE, e não dos percentuais originalmente pleiteados pela Concessionária.

4. Aumento da inadimplência devido à proibição de desligamento em caso de não pagamento de débitos durante a pandemia de Covid-19

O presente pleito versa sobre os efeitos econômico-financeiros produzidos pelos atos estatais adotados no contexto da pandemia de Covid-19, especialmente as medidas que vedaram ou restringiram o desligamento do fornecimento em razão de inadimplemento. Segundo a Concessionária, a proibição temporária de suspensão do serviço em caso de falta de pagamento produziu aumento excepcional da inadimplência e comprometeu o fluxo ordinário de arrecadação, ocasionando impacto negativo sobre a receita projetada no período revisional. Trata-se, assim, de pleito fundado em fato extraordinário, superveniente e externo à esfera ordinária de risco empresarial da concessionária.

A FIPE reconheceu a pertinência jurídica do pleito, por compreender que a restrição ao desligamento por inadimplemento decorreu de ato estatal de caráter excepcional e com repercussão direta sobre a receita da prestadora. Considerando que, no caso concreto, os memoriais de cálculo já foram apresentados e que o conjunto instrutório se mostra suficiente para a formação do convencimento desta Diretoria, voto pelo acolhimento integral do pleito, no percentual de 0,36%, conforme requerido pela Concessionária Águas Cuiabá S.A.

5. Serviços complementares não cobrados

O presente pleito refere-se à alegação de que determinados serviços complementares previstos contratualmente deixaram de ser cobrados ao longo da execução da concessão, gerando perda de receita à Concessionária. Em substância, a prestadora sustenta que serviços acessórios passíveis de tarifação ou cobrança específica não teriam sido faturados na extensão devida, o que justificaria recomposição econômico-financeira no âmbito da revisão ordinária.

A FIPE, contudo, concluiu pelo não acolhimento do pleito, destacando que a matéria se encontra vinculada ao regime regulatório já estabelecido, inclusive à disciplina constante da Resolução Normativa nº 01/2012, bem como à anuência pretérita da própria Concessionária à forma de tratamento então adotada. Nessa linha, entendeu-se configurada preclusão lógica e temporal para rediscussão da matéria nesta etapa revisional. Acompanho essa conclusão técnica e voto pelo não acolhimento do pleito.

6. Investimentos não previstos

O presente pleito versa sobre a realização de investimentos que, segundo a Concessionária, não estavam originalmente contemplados no Plano de Negócios ou no risco ordinário do contrato, compreendendo, em especial, obras e intervenções realizadas por determinação do Poder Concedente, bem como outros dispêndios extraordinários relacionados à execução da infraestrutura do sistema. A FIPE examinou esse bloco de pleitos distinguindo, de um lado, investimentos realizados por imposição ou solicitação do Poder Público e, de outro, danos causados por terceiros em redes e estruturas do sistema.

No que concerne aos investimentos efetivamente realizados por determinação do Poder Concedente, a conclusão da FIPE foi pelo acolhimento, por se tratar de hipótese em que o evento não se insere no risco empresarial ordinariamente assumido pela concessionária. Acompanho esse entendimento e voto pelo acolhimento do item, com adoção do impacto tarifário ilustrativo de 0,008% sugerido pela FIPE. Diversamente, quanto aos danos causados por terceiros, a FIPE concluiu que tais ocorrências integram a esfera ordinária de risco operacional da concessão, razão pela qual acompanho a conclusão técnica e voto pelo não acolhimento desse subitem.

7. Desconsideração de abatimentos e cancelamentos

O presente pleito refere-se à controvérsia em torno do tratamento econômico-financeiro a ser conferido aos valores de abatimentos e cancelamentos lançados no faturamento da concessão, matéria que, segundo a Concessionária, teria impactado negativamente sua receita em dimensão não refletida adequadamente no equilíbrio contratual. O núcleo da discussão reside em definir se tais abatimentos e cancelamentos devem ou não ser considerados para fins de apuração da receita efetiva e, por consequência, do equilíbrio econômico-financeiro.

A FIPE registrou, todavia, que a matéria se encontra submetida à apreciação arbitral, circunstância que recomenda cautela institucional e evita superposição de decisões sobre o mesmo objeto. Diante disso, acompanho a conclusão técnica no ponto em que reconhece a existência de controvérsia ainda não definitivamente estabilizada e voto pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária.

8. Consideração de montante equivocado da obrigação de fornecimento de água, nos termos da cláusula 31.1.1 do Contrato de Concessão – Termo de Dação

O presente pleito versa sobre a alegação de que houve consideração equivocada, na dinâmica contratual e financeira da concessão, do montante relacionado à obrigação de fornecimento de água associada ao chamado Termo de Dação, com reflexos sobre a composição econômico-financeira do ajuste. Em termos práticos, a controvérsia envolve a correta quantificação e o adequado tratamento contratual e contábil de obrigação pretérita vinculada ao modelo econômico da concessão.

A FIPE registrou que a matéria também se encontra conectada a controvérsia submetida à arbitragem, razão pela qual não recomendou sua deliberação definitiva na presente revisão ordinária. Nessa linha, considerando a ausência de definição definitiva da controvérsia subjacente, voto pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária.

9. Repactuações relacionadas às metas de desempenho

O presente pleito refere-se à pretensão da Concessionária de repactuar determinados parâmetros de desempenho contratual, compreendendo, de um lado, a reprogramação da curva de perdas previstas no Contrato de Concessão e, de outro, a desconsideração de indicadores específicos de substituição, notadamente o Índice de Substituição de Redes de Abastecimento – ISRA, o Índice de Substituição de Hidrômetros – ISH e o Índice de Substituição de Ligações – ISL. Em essência, a Concessionária busca rever obrigações e parâmetros de desempenho pactuados no contrato, sob a alegação de inadequação prática ou descolamento em relação à realidade operacional da concessão.

A FIPE concluiu pelo não acolhimento dessas pretensões, por entender que não há suporte jurídico-regulatório suficiente para afastar ou redimensionar, nesta etapa revisional, metas e indicadores contratualmente estabelecidos, sem demonstração de alteração superveniente apta a justificar a revisão pretendida. Acompanho a conclusão técnica e voto pelo não acolhimento da reprogramação da curva de perdas, bem como da desconsideração dos índices ISRA, ISH e ISL.

10. Faturamento de condomínios

O presente pleito refere-se ao tratamento tarifário aplicável ao faturamento de condomínios e empreendimentos com múltiplas unidades de consumo atendidas



por medição não individualizada, especialmente no que toca à cobrança da tarifa de esgoto e à forma de incidência das tarifas mínimas por economia. Trata-se de matéria de elevada sensibilidade regulatória, por envolver a interface entre jurisprudência, disciplina tarifária, interpretação contratual e repercussão econômico-financeira sobre a concessão.

A FIPE registrou que o tema depende de definição judicial e, por isso, não recomendou deliberação definitiva na presente revisão ordinária. Assim, considerando a pendência de definição judicial pertinente e a ausência de estabilidade jurídica bastante para reconhecimento do impacto revisional pretendido, voto pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária.

Passa-se a seguir ao exame individualizado dos itens pleiteados pelo Poder Concedente/ Agência Reguladora:

1. Bacia da Prainha

O presente pleito versa sobre os efeitos técnico-operacionais e econômico-financeiros decorrentes da incorporação do sistema misto com tomada de tempo seco como solução de esgotamento sanitário para a Bacia da Prainha, matéria que recebeu tratamento contratual específico no Acordo Substitutivo de Sanção nº 01/2024. No referido instrumento, firmado em 20 de agosto de 2024, restou expressamente reconhecido que o sistema misto com tomada de tempo seco constitui solução adequada para a coleta de esgoto na região, em razão dos riscos e das dificuldades associadas à implantação do sistema separador absoluto, ficando também estabelecido que eventuais alterações dos valores inicialmente previstos deveriam ser analisadas no âmbito da 2ª Revisão Ordinária. O próprio acordo previu, ainda, que a incorporação definitiva do sistema seria formalizada por aditivo contratual posterior ao reequilíbrio econômico-financeiro a ser apurado nesta revisão.

A controvérsia, portanto, não recai sobre a validade da solução técnica em si – já consensualmente reconhecida no acordo firmado entre as partes –, mas sobre os seus reflexos regulatórios e econômico-financeiros no contrato de concessão. Nesse contexto, o Acordo Substitutivo também disciplinou parâmetros específicos para o cálculo do Índice de Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário (ICSE), estabelecendo que, até a conclusão das obras de infraestrutura, o indicador deverá considerar os habitantes servidos que tenham acesso à rede de drenagem da região, e, após a conclusão das obras, os habitantes atendidos que possuam acesso direto à rede de drenagem ou à rede coletora, desde que haja ponto de conexão disponível, admitindo-se, ainda, a consideração de unidades já comprovadamente conectadas. O acordo igualmente condicionou o início da cobrança da tarifa de esgoto na Bacia da Prainha à conclusão das obras de infraestrutura, ainda que por etapas, ao decurso do prazo de 30 dias após a apresentação do "as built" à Agência Reguladora e à comprovação de comunicação prévia à população afetada.

Sob a ótica econômico-financeira, a FIPE apurou que a adoção do sistema misto projeta dois efeitos principais sobre o fluxo de caixa da concessão: de um lado, redução do CAPEX, em razão de o custo de implantação do sistema misto ser significativamente inferior ao custo estimado do sistema separador absoluto; de outro, incremento do OPEX, uma vez que o sistema misto tende a gerar custos operacionais mais elevados, especialmente em períodos chuvosos. A modelagem apresentada indicou, em termos líquidos, efeito redutor sobre a necessidade de recomposição tarifária, com impacto tarifário ilustrativo consolidado em -0,52%, precisamente porque a economia projetada no investimento supera, nesta etapa, o acréscimo estimado dos custos operacionais. A própria FIPE, contudo, ressaltou que se trata de valores ainda projetados, recomendando que os dispêndios efetivamente realizados em CAPEX e OPEX sejam reavaliados nos próximos ciclos revisionais, a fim de reduzir assimetrias informacionais e permitir ajustes futuros com base em dados realizados.

A FIPE também assinalou cautela relevante quanto ao marco temporal de utilização dos dados da região para composição dos indicadores de cobertura, registrando que, em razão dos efeitos prospectivos do Acordo Substitutivo de Sanção nº 01/2024, os dados de usuários, unidades consumidoras e habitantes da Bacia da Prainha somente podem ser considerados, para essa finalidade, a partir de 20 de agosto de 2024, vedada a utilização retroativa de dados anteriores à vigência do acordo. Tal compreensão se harmoniza com os princípios da segurança jurídica, da modicidade tarifária e da prudência regulatória, evitando que a revisão incorpore benefícios ou ônus sem a necessária correspondência temporal com o marco jurídico que disciplinou a matéria.

Diante desse quadro, verifica-se que o pleito atinente à Bacia da Prainha possui base contratual e regulatória específica, foi expressamente remetido pelas partes ao âmbito da 2ª Revisão Ordinária e apresenta repercussão econômico-financeira concreta sobre a concessão, notadamente em razão da substituição da solução originalmente considerada por outra de menor custo de implantação e maior custo operacional. Assim, acompanho a conclusão técnica da FIPE e voto pelo acolhimento do item, com adoção do impacto tarifário ilustrativo de -0,52%, e não de percentual diverso, sem prejuízo de que os valores efetivamente despendidos sejam objeto de reavaliação nos ciclos revisionais subsequentes e de que a incorporação definitiva da solução técnica seja formalizada por meio do correspondente aditivo contratual.

2. Redução da meta de perdas e critérios para tempo de reparo de vazamentos

O pleito referente à redução da meta de perdas e aos critérios de tempo de reparo de vazamentos foi apresentado pela Agência Reguladora com enfoque no aperfeiçoamento dos indicadores contratuais de desempenho, especialmente à luz dos referenciais normativos supervenientes editados pela União e pela ANA. A discussão não recai propriamente sobre a existência de fato novo gerador de recomposição tarifária automática, mas sobre a necessidade de atualizar a disciplina contratual hoje vigente para compatibilizá-la com parâmetros mais recentes de eficiência na distribuição de água e na prestação de serviços.

A FIPE registrou que o prazo contratual de 24 horas para atendimento de vazamentos já se revela, em si, bastante estrito e razoável, mas que a metodologia de aferição da eficiência desses prazos pode ser aprimorada. Também apontou que a meta de perdas pode ser recalibrada com observância do art. 3º da Portaria MCID nº 788/2024 e da Norma de Referência ANA nº 8/2024, desde que isso se faça por meio de acordo

entre titular e prestador, com a devida oitiva da entidade reguladora e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, considerando a natureza predominantemente prospectiva da matéria e a necessidade de eventual consensualização entre titular e prestador, com posterior formalização em instrumento contratual próprio, voto pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, sem prejuízo de posterior acordo entre poder concedente e concessionária.

3. Gratuidade do reaviso de débito

O pleito da Agência Reguladora relativo à gratuidade do reaviso de débito parte da premissa de que esse expediente não se configura como serviço complementar autônomo, mas como providência obrigatória de comunicação prévia ao usuário inadimplente, inserida no dever legal da concessionária de informar antes da eventual suspensão do serviço, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007. A Agência sustentou, ademais, que o reaviso pode ser operacionalizado de modo automatizado, inclusive por canais digitais ou no próprio fluxo ordinário de leitura e faturamento, sem representar custo operacional adicional autônomo que justifique tratamento tarifário específico.

Argumentou, ainda, que a cobrança do serviço somente teria sido iniciada pela Concessionária a partir de novembro de 2023, de modo que essa receita não integraria, em termos essenciais, a matriz originária de receitas necessária à manutenção da operação, ressalvadas apenas hipóteses específicas de atendimento presencial, como segunda via de fatura, passíveis de cobrança nos termos da Tabela de Serviços Complementares.

A conclusão técnica da FIPE, nesse ponto, foi no sentido do não acatamento do pleito da Concessionária e do acatamento do pleito do Poder Concedente, para reconhecer que o reaviso de débito deve ser gratuito aos usuários dos serviços, ressalvadas as hipóteses específicas de atendimento presencial para emissão de segunda via, que permanecem passíveis de cobrança. A FIPE consignou, ainda, que cabe à Concessionária comprovar os eventuais reavisos de débito emitidos presencialmente no período temporal desta 2ª Revisão Ordinária, a fim de que se possam calcular os efeitos dessa cobrança no ciclo revisional, bem como recomendou que os valores eventualmente cobrados fora do período de referência, quando não relacionados a atendimento presencial, sejam restituídos aos usuários ou contabilizados na próxima revisão como fator contributivo à modicidade tarifária.

Nessa linha, acompanho a conclusão técnica da FIPE e voto pelo acolhimento do pleito formulado pela Agência Reguladora/Poder Concedente, para reconhecer a gratuidade do reaviso de débito aos usuários dos serviços, ressalvadas as hipóteses específicas de atendimento presencial para emissão de segunda via, permanecendo estas passíveis de cobrança nos termos da Tabela de Serviços Complementares.

Consigno, ainda, que a apuração dos efeitos econômico-financeiros desse reconhecimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, fica condicionada à comprovação, pela Concessionária, dos eventuais reavisos emitidos presencialmente no período revisional, sem prejuízo de que os valores eventualmente cobrados fora desse período, quando indevidos, sejam objeto de restituição aos usuários ou de contabilização futura em favor da modicidade tarifária.

4. Inclusão de Verificador Independente

O pleito de inclusão de Verificador Independente foi suscitado com fundamento na necessidade de aprimorar a governança regulatória da concessão, especialmente no acompanhamento dos indicadores de qualidade, da execução das metas contratuais, da validação de investimentos e da consistência dos dados econômico-financeiros que subsidiam o equilíbrio contratual. Nos documentos dos autos, a contratação de verificador independente é apresentada como medida apta a conferir maior transparência, confiabilidade e eficiência ao processo regulatório, embora com repercussão econômico-financeira que precisa ser examinada. A lógica do pleito, portanto, não está centrada em reconhecer de imediato um desequilíbrio pretérito, mas em avaliar se a introdução desse mecanismo de auditoria e acompanhamento permanente pode ou deve ser incorporada ao arranjo contratual e regulatório, inclusive com eventual reflexo tarifário, em procedimento próprio e com adequada definição de escopo.

Nessa linha, deixo consignada a recomendação de que a Agência Reguladora, o Poder Concedente e a Concessionária promovam tratativas futuras com vistas à elaboração de aditivo contratual próprio para disciplinar a necessidade e as condições de inclusão do Verificador Independente no âmbito da concessão.

Por essa razão, voto pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, de repercussão econômico-financeira imediata decorrente da inclusão de Verificador Independente, sem prejuízo de se reconhecer a pertinência institucional da medida e de se recomendar futura negociação entre a Agência Reguladora, o Poder Concedente e a Concessionária para eventual elaboração de aditivo contratual específico sobre a matéria.

5. Cobertura populacional e risco censitário

Pleito suscitado pela Agência Reguladora no exercício de sua função de controle e reavaliação dos indicadores contratuais, no âmbito dos eventos com potencial repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conforme registrado no Relatório da FIPE, tratou-se de pleito apresentado pelo Poder Concedente por meio da Agência Reguladora, consubstanciado, entre outros pontos, na necessidade de revisão do cálculo dos índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário – ICESA e ICSE –, diante da constatação de distorções decorrentes da metodologia então adotada, inclusive em razão da atualização dos dados censitários e da discussão sobre a alocação do risco censitário. A Agência questionou, em síntese: (i) a quem incumbiria o risco decorrente da alteração do número médio de habitantes por domicílio à luz dos novos dados do IBGE; (ii) a partir de que momento o novo índice populacional deveria ser adotado para o cálculo dos indicadores contratuais; (iii) a viabilidade de adoção de metodologia alinhada às normas da ANA, distinguindo os conceitos de "atendimento" e "cobertura"; e (iv) os



reflexos dessa revisão sobre metas e investimentos contratuais.

A FIPE examinou a matéria sob a rubrica "Cobertura Populacional", consignando que a discussão envolve, de forma central, a alocação do risco censitário, o momento de aplicação do novo índice populacional e a possibilidade de incorporação, ao contrato, de metodologias compatíveis com as normas de referência da ANA. Embora a consultoria tenha enfrentado a matéria sob a perspectiva jurídico-regulatória e indicado parâmetros interpretativos para sua solução, verifica-se que o tema, nos moldes em que se apresenta, não se ajusta adequadamente ao lapso temporal considerado na presente 2ª Revisão Ordinária, demandando exame em momento revisional mais apropriado.

Nessas circunstâncias, entendo que a matéria, embora relevante sob a perspectiva regulatória e contratual, refere-se a contexto temporal que não se encontra adequadamente abrangido pelo período de referência considerado na presente 2ª Revisão Ordinária. Assim, por não se inserir de forma compatível no lapso temporal contemplado neste ciclo revisional, deixo de acolher o pleito no âmbito desta revisão ordinária, sem prejuízo de que o tema seja objeto de exame específico em revisão ordinária subsequente ou, se reputado mais adequado pela Agência Reguladora e pelo Poder Concedente, em sede de revisão extraordinária, ocasião em que poderão ser avaliados, de modo mais apropriado, os reflexos da atualização dos parâmetros censitários, dos indicadores de cobertura e dos eventuais impactos daí decorrentes sobre a equação econômico-financeira da concessão.

SÍNTESE CONCLUSIVA DO VOTO

PLEITOS DA CONCESSIONÁRIA:

Diante do conjunto instrutório produzido, voto pelo acolhimento parcial da 2ª Revisão Ordinária, para:

I – acolher parcialmente, com adoção do impacto tarifário sugerido pela FIPE:

- a) a "deflação" dos valores de outorga fixa, no percentual de 0,12%;
- b) o atraso na aplicação do reajuste do ano de 2021, no percentual de 0,13%;
- c) os atrasos na aplicação dos reajustes dos anos de 2019 e 2022, no percentual de 0,017%;
- d) os investimentos realizados por determinação do Poder Concedente, no percentual de 0,008%;

II – acolher integralmente, nos percentuais pleiteados pela Concessionária Águas Cuiabá S.A.:

- a) o pleito relativo às distorções nos custos de energia elétrica em razão do sistema de bandeiras tarifárias, no percentual de 0,21%;
- b) o pleito relativo aos efeitos dos atos de autoridades públicas durante a pandemia de Covid-19, especialmente quanto à proibição de desligamento por inadimplemento, no percentual de 0,36%.

III – não acolher:

- a) os ajustes no período de amortização;
- b) o cálculo de IRPJ/CSLL para os anos 31 em diante;
- c) os serviços complementares não cobrados;
- d) os danos causados por terceiros;
- e) a desconsideração de abatimentos e cancelamentos;
- f) o tema atinente ao Termo de Dação;
- g) a reprogramação da curva de perdas;
- h) a desconsideração dos indicadores de desempenho ISRA, ISH e ISL;
- i) o faturamento de condomínios.

PLEITOS DA AGÊNCIA REGULADORA/PODER CONCEDENTE:

I – pelo acolhimento do item relativo à Bacia da Prainha, com adoção do impacto tarifário ilustrativo de -0,52% para a Concessionária, conforme apuração técnica da FIPE, em razão da repercussão econômico-financeira decorrente da incorporação do sistema misto com tomada de tempo seco como solução de esgotamento sanitário para a região, sem prejuízo de posterior formalização por aditivo contratual e de reavaliação futura dos dispêndios efetivamente realizados.

II – pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, do pleito relativo à redução da meta de perdas e aos critérios para tempo de reparo de vazamentos, por se tratar de tema de aperfeiçoamento regulatório e contratual, de natureza predominantemente prospectiva, que demanda eventual consensualização entre titular e prestador e formalização por meio de instrumento contratual próprio, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III – pelo acolhimento do pleito relativo à gratuidade do reaviso de débito, formulado pela Agência Reguladora/Poder Concedente, para reconhecer a gratuidade do reaviso aos usuários dos serviços, ressalvadas as hipóteses específicas de atendimento presencial para emissão de segunda via, ficando a apuração dos respectivos efeitos econômico-financeiros condicionada à comprovação, pela Concessionária, dos reavisos emitidos presencialmente no período temporal desta 2ª Revisão Ordinária.

IV – pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, de repercussão econômico-financeira imediata decorrente da inclusão de Verificador Independente, sem prejuízo de se reconhecer a pertinência institucional da medida e de se consignar a recomendação para que a Agência Reguladora, o Poder Concedente e a Concessionária promovam tratativas futuras com vistas à elaboração de aditivo contratual específico, caso entendam conveniente sua incorporação ao arranjo regulatório e contratual da concessão.

V – pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, do pleito relativo à cobertura populacional e ao risco censitário, por se tratar de matéria situada

em lapso temporal não contemplado de forma adequada no período de referência desta revisão, sem prejuízo de sua análise em revisão ordinária subsequente ou em eventual revisão extraordinária.

Registre-se, por fim, que, consideradas, de forma consolidada, todas as repercussões tarifárias acolhidas nesta deliberação – tanto aquelas reconhecidas em favor da Concessionária quanto aquelas que produzem efeito redutor em favor do Poder Concedente e da modicidade tarifária –, **o resultado final da 2ª Revisão Ordinária corresponde a um reajuste tarifário líquido de 0,325% em favor da Concessionária**, resultado extraído da composição entre os itens acolhidos com adoção dos impactos sugeridos pela FIPE e aqueles excepcionalmente acolhidos nos percentuais pleiteados pela Águas Cuiabá S.A.

Submeto o presente Relatório e Voto à apreciação da Douta Diretoria Colegiada.

Hemerson Leite de Souza

Diretor Regulador de Saneamento

Ata de Reunião

Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA

Data e Hora: Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 09h00.

Local: Sede da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

Fundamentação Legal: A atuação da Diretoria Reguladora encontra amparo no artigo 19, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, o qual estabelece competir à referida Diretoria, em regime colegiado, "expedir normas de estruturação e composição de tarifas, para efeito de melhor definir e iniciar os processos de revisão com ajuste das tarifas, bem como dar transparência ao usuário sobre a concessão de serviços públicos" complementarmente, o artigo 18, § 1º, do mesmo diploma, dispõe que "as matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos serão deliberadas e decididas somente pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Saneamento e Diretor Regulador Ouvidor", devendo ser observadas "as diretrizes e demais medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos da legislação nacional aplicável".

Nesse contexto, considerando que a matéria em apreciação refere-se à deliberação final da 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, compreendendo a análise conclusiva dos pleitos formulados, dos resultados técnico-econômicos apurados e das medidas cabíveis para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, resta evidenciada a competência desta Diretoria Reguladora, em sua composição regimentalmente definida, para apreciar e decidir a matéria, em observância aos princípios da transparência, publicidade, participação social e controle social que orientam a atuação regulatória da Autarquia.

Participantes:

- Alexandre César Lucas – Diretor Regulador Presidente;
- Hemerson Leite de Souza – Diretor Regulador de Saneamento;
- Vanderlúcio Rodrigues da Silva – Diretor Regulador Ouvidor.

Processo Administrativo SIGED nº 00000.0.180400/2025

Relator: Diretor Regulador de Saneamento - Hemerson Leite de Souza

RELATO: Trata-se do Processo Administrativo SIGED NUP 00000.0.180400/2025, relativo à 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão nº 14/2011, que disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá. A revisão teve origem em requerimento formulado pela Concessionária Águas Cuiabá S.A. perante a antiga ARSEC, posteriormente migrado e regularmente processado no âmbito da CUIABÁ REGULA, após a transição institucional promovida pela Lei Complementar Municipal nº 558/2025, alterada pela Lei Complementar nº 561/2025.

No curso da instrução, foram analisados os pleitos formulados pela Concessionária, bem como os eventos identificados pela própria Agência Reguladora com potencial repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contando-se, para tanto, com assessoramento técnico especializado da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, responsável pela elaboração do Produto 06 – Análise do Contrato de Concessão e Elaboração de Relatório de Revisão Ordinária. Após a apresentação do relatório técnico, foi assegurado o contraditório à Concessionária e dada ciência ao Poder Concedente.

Registra-se, ainda, que, em reunião extraordinária realizada em 22 de janeiro de 2026, a Diretoria Colegiada deliberou pela suspensão da apreciação da matéria e pela atualização do cronograma da revisão, a fim de viabilizar análise mais aprofundada dos autos e o regular prosseguimento da instrução. Posteriormente, foram observadas as etapas de publicidade e participação social, com submissão da matéria à consulta pública, realização de audiência pública e apreciação consultiva pelo Conselho Regulador de Saneamento Básico, cujas manifestações foram juntadas aos autos para consideração pela autoridade competente.

Encerrada a instrução, a matéria foi submetida à deliberação final desta Diretoria Colegiada. O voto do Relator, contendo a análise detalhada dos pleitos, dos



fundamentos técnico-jurídicos e das conclusões adotadas no âmbito da 2ª Revisão Ordinária, integra a presente ata como anexo, para todos os fins.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que o Relatório Técnico da FIPE, embora não possua natureza decisória, apresenta fundamentação técnico-jurídica e econômico-financeira idônea e suficiente para subsidiar a formação do convencimento desta Diretoria Reguladora, razão pela qual suas conclusões devem ser acolhidas como suporte técnico da presente deliberação, sem prejuízo do juízo administrativo próprio e definitivo que compete à autoridade reguladora.

Consigno, ainda, de forma expressa, que eventual acolhimento de pleito nesta Revisão Ordinária não corresponde, automaticamente, ao deferimento do percentual originalmente postulado pela Concessionária, mas sim, em regra, ao reconhecimento do impacto tarifário apurado tecnicamente e acolhido por esta Diretoria Colegiada, ressalvados os casos específicos em que esta autoridade reguladora, com base na instrução processual já consolidada, entenda cabível acolher o percentual pleiteado pela Concessionária.

Passa-se, assim, ao exame individualizado dos itens:

1. Correções de premissas da 1ª Revisão Ordinária. A Concessionária requereu a revisão de critérios metodológicos adotados na 1ª Revisão Ordinária, especialmente quanto à "deflação" dos valores de outorga fixa, ao período de amortização dos investimentos e ao tratamento de IRPJ e CSLL. Após análise técnica, concluiu-se pelo acolhimento apenas do subitem relativo à "deflação" da outorga fixa, com adoção do impacto tarifário indicado pela FIPE, e pelo não acolhimento dos demais subitens, por configurarem rediscussão de premissas já estabilizadas no ciclo revisional anterior, sem demonstração de fundamento jurídico-regulatório suficiente para sua reabertura.

2. Distorções nos custos de energia elétrica em razão do sistema de bandeiras tarifárias. A Concessionária sustentou que a implantação do sistema de bandeiras tarifárias no setor elétrico introduziu custo superveniente não previsto na modelagem econômico-financeira original da concessão, elevando as despesas operacionais com energia. Considerando a natureza extraordinária do evento, o reconhecimento técnico da FIPE quanto à pertinência do pleito e a apresentação, nos autos, dos memoriais e elementos de suporte, deliberou-se pelo acolhimento integral do item, no percentual pleiteado pela Concessionária.

3. Atrasos na aplicação de reajustes tarifários. O pleito referiu-se à perda de receita decorrente da não implementação tempestiva dos reajustes tarifários devidos nos anos de 2021, 2019 e 2022, gerando defasagem entre a receita projetada e a efetivamente auferida. A análise técnica reconheceu a ocorrência de frustração de receita apta a repercutir sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual se acolheram os subitens correspondentes, com adoção dos impactos tarifários apurados pela FIPE.

4. Atos de autoridades públicas para contenção da pandemia de Covid-19. A Concessionária alegou que as medidas estatais adotadas durante a pandemia, especialmente a vedação de suspensão do fornecimento por inadimplemento, ocasionaram aumento extraordinário da inadimplência e repercussão negativa sobre a arrecadação. Reconhecida a excepcionalidade do evento e sua repercussão direta sobre a receita da prestadora, deliberou-se pelo acolhimento integral do pleito, no percentual requerido pela Concessionária, por se entender suficientemente demonstrado o impacto econômico-financeiro correspondente.

5. Serviços complementares não cobrados. A Concessionária sustentou a existência de perda de receita em virtude da ausência de cobrança de determinados serviços complementares previstos no regime da concessão. A conclusão adotada foi pelo não acolhimento do pleito, tendo em vista a disciplina regulatória já estabelecida sobre a matéria, a anuência pretérita da própria prestadora e a ocorrência de preclusão lógica e temporal quanto à rediscussão do tema nesta etapa revisional.

6. Investimentos não previstos. O pleito abrangeu, de um lado, investimentos realizados por determinação do Poder Concedente e, de outro, danos causados por terceiros em redes e estruturas do sistema. Deliberou-se pelo acolhimento apenas da parcela relativa aos investimentos efetivamente determinados pelo Poder Público, com adoção do impacto tarifário sugerido pela FIPE, e pelo não acolhimento da parcela referente a danos causados por terceiros, por se entender que tais ocorrências integram o risco ordinário da operação da concessão.

7. Desconsideração de abatimentos e cancelamentos. A Concessionária alegou que o tratamento conferido aos abatimentos e cancelamentos lançados no faturamento da concessão impactou negativamente a receita considerada para fins de equilíbrio contratual. Considerando, contudo, a existência de controvérsia relacionada ao tema e a ausência de elementos suficientes para afastar a solução técnico-jurídica adotada pela FIPE, a Diretoria deliberou pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária.

8. Termo de Dação. O pleito versou sobre alegada consideração equivocada, na dinâmica contratual e financeira da concessão, do montante associado à obrigação de fornecimento de água vinculada ao chamado Termo de Dação. Em razão da complexidade da controvérsia e da ausência de fundamento bastante para reconhecimento do impacto revisional pretendido nesta etapa, deliberou-se pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente revisão ordinária.

9. Repactuações relacionadas às metas de desempenho. A Concessionária requereu a repactuação de parâmetros de desempenho contratual, notadamente a reprogramação da curva de perdas e a desconsideração dos índices ISRA, ISH e ISL. A conclusão acolhida pela Diretoria foi pelo não acolhimento do pleito, uma vez que não se verificou suporte jurídico-regulatório suficiente para afastar, nesta etapa revisional, metas e indicadores contratualmente estabelecidos.

10. Faturamento de condomínios. O pleito referiu-se ao tratamento tarifário aplicável ao faturamento de condomínios e empreendimentos com múltiplas unidades atendidas por medição não individualizada, especialmente quanto à cobrança da tarifa de esgoto e à incidência da tarifa mínima por economia. Diante da sensibilidade jurídica e

regulatória do tema e da ausência de estabilidade bastante para reconhecimento do impacto revisional pretendido, a Diretoria deliberou pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária.

Passa-se, na sequência, ao exame dos itens suscitados pelo Poder Concedente/ Agência Reguladora:

1. Bacia da Prainha. O pleito tratou dos efeitos técnico-operacionais e econômico-financeiros decorrentes da adoção do sistema misto com tomada de tempo seco como solução para o esgotamento sanitário da Bacia da Prainha, tema disciplinado no Acordo Substitutivo de Sanção nº 01/2024. A análise técnica concluiu que a solução adotada produz efeito líquido redutor sobre a necessidade de recomposição tarifária, razão pela qual o item foi acolhido com adoção do impacto tarifário sugerido pela FIPE, correspondente a -0,52%, sem prejuízo de reavaliação futura dos custos efetivamente realizados e da formalização da solução por meio do correspondente aditivo contratual.

2. Redução da meta de perdas e critérios para tempo de reparo de vazamentos. O tema foi suscitado pela Agência Reguladora com o objetivo de aperfeiçoar os indicadores contratuais de desempenho à luz de referenciais normativos supervenientes. Considerando sua natureza predominantemente prospectiva e a necessidade de eventual consensualização entre titular e prestador, com posterior formalização em instrumento contratual próprio, deliberou-se pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, sem prejuízo de posterior acordo entre Poder Concedente e Concessionária.

3. Gratuidade do reaviso de débito. O pleito da Agência Reguladora/Poder Concedente buscou reconhecer que o reaviso de débito, por constituir providência obrigatória de comunicação prévia ao usuário inadimplente, não se configura como serviço complementar autônomo passível de cobrança, ressalvadas as hipóteses específicas de atendimento presencial para emissão de segunda via. A conclusão técnica acolhida foi no sentido do acatamento do pleito da Agência/Poder Concedente, para reconhecer a gratuidade do reaviso aos usuários dos serviços, ficando a apuração dos respectivos efeitos econômico-financeiros condicionada à comprovação, pela Concessionária, dos reavisos emitidos presencialmente no período temporal desta 2ª Revisão Ordinária.

4. Inclusão de Verificador Independente. O tema foi suscitado com fundamento na necessidade de aprimorar a governança regulatória da concessão, especialmente no acompanhamento dos indicadores de qualidade, da execução das metas contratuais, da validação de investimentos e da consistência dos dados econômico-financeiros. Deliberou-se pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, de repercussão econômico-financeira imediata decorrente da inclusão de Verificador Independente, sem prejuízo de futura negociação entre a Agência Reguladora, o Poder Concedente e a Concessionária para eventual elaboração de aditivo contratual específico sobre a matéria.

5. Cobertura populacional e risco censitário. O tema foi suscitado pela Agência Reguladora em razão da necessidade de revisão do cálculo dos índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, diante da atualização dos dados censitários e da discussão sobre a alocação do risco censitário. Considerando que a matéria se refere a lapso temporal não contemplado de forma adequada no período de referência desta revisão, deliberou-se pelo não acolhimento do pleito no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, sem prejuízo de sua análise em revisão ordinária subsequente ou, se reputado mais adequado, em revisão extraordinária.

SÍNTESE CONCLUSIVA DO VOTO

Diante do conjunto instrutório produzido, voto pelo acolhimento parcial da 2ª Revisão Ordinária, para:

I – acolher, com adoção do impacto tarifário sugerido pela FIPE:

- a) a "deflação" dos valores de outorga fixa, no percentual de 0,12%;
- b) o atraso na aplicação do reajuste do ano de 2021, no percentual de 0,13%;
- c) os atrasos na aplicação dos reajustes dos anos de 2019 e 2022, no percentual de 0,017%;
- d) os investimentos realizados por determinação do Poder Concedente, no percentual de 0,008%;

II – acolher integralmente, nos percentuais pleiteados pela Concessionária Águas Cuiabá S.A.:

- a) o pleito relativo às distorções nos custos de energia elétrica em razão do sistema de bandeiras tarifárias, no percentual de 0,21%;
- b) o pleito relativo aos efeitos dos atos de autoridades públicas durante a pandemia de Covid-19, especialmente quanto à proibição de desligamento por inadimplemento, no percentual de 0,36%.

III – não acolher:

- a) os ajustes no período de amortização;
- b) o cálculo de IRPJ/CSLL para os anos 31 em diante;
- c) os serviços complementares não cobrados;
- d) os danos causados por terceiros;
- e) a desconsideração de abatimentos e cancelamentos;
- f) o tema atinente ao Termo de Dação;
- g) a reprogramação da curva de perdas;
- h) a desconsideração dos indicadores de desempenho ISRA, ISH e ISL;
- i) o faturamento de condomínios;

PLEITOS DA AGÊNCIA REGULADORA/PODER CONCEDENTE:

I – pelo acolhimento do item relativo à Bacia da Prainha, com adoção do impacto



tarifário ilustrativo de -0,52% para a Concessionária, conforme apuração técnica da FIPE, em razão da repercussão econômico-financeira decorrente da incorporação do sistema misto com tomada de tempo seco como solução de esgotamento sanitário para a região, sem prejuízo de posterior formalização por aditivo contratual e de reavaliação futura dos dispêndios efetivamente realizados.

II – pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, do pleito relativo à redução da meta de perdas e aos critérios para tempo de reparo de vazamentos, por se tratar de tema de aperfeiçoamento regulatório e contratual, de natureza predominantemente prospectiva, que demanda eventual consensualização entre titular e prestador e formalização por meio de instrumento contratual próprio, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III – pelo acolhimento do pleito relativo à gratuidade do reaviso de débito, formulado pela Agência Reguladora/Poder Concedente, para reconhecer a gratuidade do reaviso aos usuários dos serviços, ressalvadas as hipóteses específicas de atendimento presencial para emissão de segunda via, ficando a apuração dos respectivos efeitos econômico-financeiros condicionada à comprovação, pela Concessionária, dos reavisos emitidos presencialmente no período temporal desta 2ª Revisão Ordinária.

IV – pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, de repercussão econômico-financeira imediata decorrente da inclusão de Verificador Independente, sem prejuízo de se reconhecer a pertinência institucional da medida e de se consignar a recomendação para que a Agência Reguladora, o Poder Concedente e a Concessionária promovam tratativas futuras com vistas à elaboração de aditivo contratual específico, caso entendam conveniente sua incorporação ao arranjo regulatório e contratual da concessão.

V – pelo não acolhimento, no âmbito da presente 2ª Revisão Ordinária, do pleito relativo à cobertura populacional e ao risco censitário, por se tratar de matéria situada em lapso temporal não contemplado de forma adequada no período de referência desta revisão, sem prejuízo de sua análise em revisão ordinária subsequente ou em eventual revisão extraordinária.

Registre-se, por fim, que, consideradas, de forma consolidada, todas as repercussões tarifárias acolhidas nesta deliberação – tanto aquelas reconhecidas em favor da Concessionária quanto aquelas que produzem efeito redutor em favor do Poder Concedente e da modicidade tarifária –, o resultado final da 2ª Revisão Ordinária corresponde a um reajuste tarifário líquido de 0,325% em favor da Concessionária, resultado extraído da composição entre os itens acolhidos com adoção dos impactos sugeridos pela FIPE e aqueles excepcionalmente acolhidos nos percentuais pleiteados pela Águas Cuiabá S.A.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria decidiu nos termos do Relatório e Voto do Relator:

a) pelo acolhimento parcial da 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá, nos seguintes termos do Relatório e Voto do Relator:

I – acolher, parcialmente com adoção do impacto tarifário sugerido pela FIPE:

- a "deflação" dos valores de outorga fixa, no percentual de 0,12%;
- o atraso na aplicação do reajuste do ano de 2021, no percentual de 0,13%;
- os atrasos na aplicação dos reajustes dos anos de 2019 e 2022, no percentual de 0,017%;
- os investimentos realizados por determinação do Poder Concedente, no percentual de 0,008%.

II – pelo acolhimento integral dos seguintes itens, nos percentuais pleiteados pela Concessionária Águas Cuiabá S.A.:

- distorções nos custos de energia elétrica em razão da implantação do sistema de bandeiras tarifárias, no percentual de 0,21%;
- efeitos dos atos de autoridades públicas durante a pandemia de Covid-19, especialmente quanto à proibição de desligamento por inadimplemento, no percentual de 0,36%;

III – pelo não acolhimento dos seguintes itens:

- ajustes no período de amortização;
- cálculo de IRPJ/CSLL para os anos 31 em diante;
- serviços complementares não cobrados;
- danos causados por terceiros;
- desconsideração de abatimentos e cancelamentos;
- tema atinente ao Termo de Dação;
- reprogramação da curva de perdas;
- desconsideração dos indicadores de desempenho ISRA, ISH e ISL
- faturamento de condomínios;

IV – quanto aos pleitos da Agência Reguladora/Poder Concedente:

- pelo acolhimento do item relativo à Bacia da Prainha, com adoção do impacto tarifário de -0,52%;
- pelo não acolhimento do pleito relativo à redução da meta de perdas e aos critérios para tempo de reparo de vazamentos;
- pelo acolhimento do pleito relativo à gratuidade do reaviso de débito, para reconhecer a gratuidade do reaviso aos usuários dos serviços, ressalvadas as hipóteses específicas de atendimento presencial para emissão de segunda via, ficando a apuração dos respectivos efeitos econômico-financeiros condicionada à comprovação, pela Concessionária, dos reavisos emitidos presencialmente no período temporal desta 2ª Revisão Ordinária;

- pelo não acolhimento de repercussão econômico-financeira imediata decorrente da inclusão de Verificador Independente, sem prejuízo de futura negociação para eventual aditivo contratual;

- pelo não acolhimento do pleito relativo à cobertura populacional e ao risco censitário, sem prejuízo de futura análise em revisão ordinária subsequente ou extraordinária.

b) por consignar que, consideradas, de forma consolidada, todas as repercussões tarifárias acolhidas nesta deliberação, tanto aquelas reconhecidas em favor da Concessionária quanto aquelas de efeito redutor em favor do Poder Concedente e da modicidade tarifária, o resultado final da 2ª Revisão Ordinária corresponde a reajuste tarifário líquido de 0,325% em favor da Concessionária.

Alexandre César Lucas

Diretor Regulador Presidente

Hemerson Leite de Souza

Diretor Regulador de Saneamento

Vanderlúcio Rodrigues da Silva

Diretor Regulador Ouvidor

Amanda Souza de Oliveira

Assessor Jurídico

OAB/MT 36927/O

Nicolly Tomaz de Oliveira

Assistente Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Economia

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;

"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,

Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;